

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001136/93-41
Recurso nº : 117.435 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 106-10.771

NULIDADE DE LANÇAMENTO - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IRPF – RECURSO DE OFÍCIO - DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de documentação que comprove despesas efetuadas, passíveis de dedução como despesas médicas, devem ser aceitas.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – Os rendimentos relativos a correção monetária decorrente da alienação de participações societárias, calculada pelos índices oficiais, quando recebidos em intervalos de tempo maiores que 30 dias, são isentos do imposto de renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771
Recurso nº : 117.435
Interessado : JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL

RELATÓRIO

JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL, já qualificado nos autos, foi notificado do lançamento de fls.03 em 10.03.93, decorrente de alterações nos valores informados em sua Declaração de Imposto de Renda - Exercício 1992, relativos a deduções com despesas médicas, rendimentos isentos e tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Na notificação apurou-se um imposto suplementar no valor de 388.452,17 UFIR, mais os acréscimos legais.

Inconformado, entrou com uma impugnação (fls. 1 e 2), em 30.03.93, na qual anexa documentos para comprovar a exatidão de suas informações, afirmando que:

1. o item relativo aos rendimentos isentos corresponde a correção monetária relativa a alienação de 9.005.089 participações societárias da empresa PAMPO S/A para a empresa do grupo GARPA S/A, que posteriormente foi incorporada pela VARBRA S/A .
2. as despesas médicas glosadas foram efetivamente feitas, através dos pagamentos declarados, bem como pelo desconto em folha do valor de CR\$ 685.507,05 à GOLDEN CROSS, que por um lapso deixou de informar na "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados".

Em 26/06/96, depois de analisar o processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendeu por bem devolver o processo para diligência, para que comprovasse as informações do contribuinte, relativas ao rendimento decorrente da correção monetária na alienação das participações societárias da empresa PAMPO S/A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771

Feita a informação fiscal e analisada pela DRJ, o processo foi devolvido novamente à origem, em 07.11.96, onde o julgador reitera os termos do seu despacho anterior, por não considerá-los atendidos.

O relatório final da diligência efetuada, concluiu pela veracidade das informações do contribuinte.

A DRJ, em 20.11.97, decide em favor do contribuinte (fls.195 e 916), considerando o resultado da diligência e aceitando o documento de fls.19, como comprovante do desconto em folha da despesa realizada com a GOLDEN CROSS, no valor de CR\$ 685.507,00. Retifica portanto o lançamento, concluindo por não restar imposto suplementar a ser cobrado. Recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, obedecendo o contido na Portaria do Ministro da Fazenda nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A notificação de fls.3 não foi formalizada de acordo com o que prescreve o art. 11 do Decreto 70.235/72:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I- A qualificação do notificado;*
- II- O valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento ou impugnação;*
- III- A disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento imitada por processamento eletrônico."

Diante do exposto, observa-se que a notificação em questão não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto 70.235/72.

Por outro lado, o mesmo instituto legal prevê em seu artigo 59:

"São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Portanto em virtude do parágrafo terceiro deste Decreto, voto no sentido de não declarar a nulidade do lançamento para julgar o mérito.

Do mérito:

Uma vez comprovado às fls.19, que foi descontado em folha de pagamento, o valor correspondente à glosa, referente ao pagamento à Golden Cross, este documento deve ser aceito, por configurar despesas médicas, acolhidas na legislação como passíveis de dedução para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

No que se refere ao valor declarado como rendimento isento e glosado na notificação, entendemos estar comprovado pelos documentos anexados ao processo, bem como pela informação fiscal, decorrente da diligência, razão pela qual deve ser aceito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA

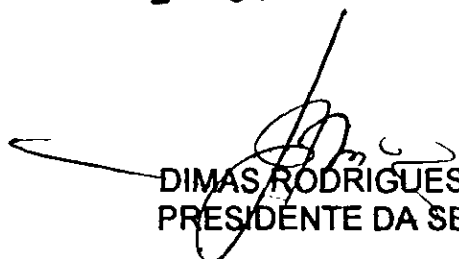
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001136/93-41
Acórdão nº. : 106-10.771

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL